



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 542/75:

Altera algumas disposições do Regulamento da Escola Naval.

Portaria n.º 543/75:

Aumenta os efectivos de determinadas categorias do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

Ex-Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Roménia dado cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo a Transporte Aéreo Civil.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 489/75:

Extingue a Direcção-Geral da Administração Escolar e cria em sua substituição as Direcções-Gerais de Equipamento Escolar e de Pessoal e Administração.

Decreto-Lei n.º 490/75:

Estabelece normas sobre o ingresso dos professores nos quadros distritais de agregados.

vado e posto em execução pelo Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro, o seguinte:

1.º Alterar o artigo 131.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 131.º — 1. Na orientação do ensino deverá constituir preocupação dominante promover a participação activa dos alunos por meio de trabalhos de aplicação, aulas práticas, seminários e colóquios, procurando desenvolver neles o gosto pelo estudo e pela investigação e criar-lhes hábitos de trabalho em grupo.

2. Os professores, instrutores e alunos devem assegurar-se, em estreita colaboração, de que os métodos pedagógicos utilizados na orientação do ensino e na avaliação dos resultados são os mais adequados ao seu melhor rendimento.

2.º Alterar o n.º 2 do artigo 135.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 135.º — 1.

2. A cada repetição oral ou escrita ou a qualquer outra forma de avaliação de conhecimentos corresponde um coeficiente que traduza a importância e a quantidade da matéria abrangida.

3.º Alterar o artigo 143.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 143.º — 1. Designa-se por «média de frequência» de uma cadeira ou instrução anual ou semestral a média, pesada de acordo com os coeficientes atribuídos às provas, das classificações obtidas pelo aluno em todas as repetições orais e escritas dessa cadeira ou instrução, com excepção dos casos previstos nos dois números seguintes.

2. Nas cadeiras em que, por serem ministradas apenas sob a forma de aulas práticas, não se realizem repetições, conforme estabelecido no anexo H, designa-se por «média de frequência» a média aritmética das classificações atribuídas pelo respectivo professor a cada aluno pelos trabalhos por ele realizados durante a frequência da cadeira.

3. Quando, anexa a qualquer cadeira, haja uma instrução prática correspondente, a média de frequência obtém-se por média pesada das respectivas médias de frequência, de acordo com

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 542/75

de 5 de Setembro

Reconhecendo-se necessário alterar algumas disposições do regulamento relativas à orientação pedagógica do ensino, à forma de avaliação de aproveitamento dos alunos e das suas qualidades militares, aos exames finais, classificações e cotas de mérito:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Regulamento da Escola Naval, apro-

os coeficientes que constam do anexo H, condicionada, porém, à limitação imposta pelo n.º 2 do artigo 144.º

4. Nas cadeiras que, segundo os planos de curso, sejam ministradas exclusivamente sob a forma de palestras, não há média de frequência nem classificação final.

5. A média de frequência das cadeiras é aproximada a décimas.

4.º Alterar o artigo 144.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 144.º — 1. São dispensados do exame final de qualquer cadeira os alunos que nessa cadeira tenham obtido média de frequência igual ou superior a 12 valores.

2. Não serão admitidos ao respectivo exame final os alunos que em qualquer cadeira hajam obtido média de frequência arredondada a valores exactos inferior a 10 valores.

3. São dispensados do exame final de qualquer cadeira com uma instrução prática anexa os alunos que, nos termos do n.º 3 do artigo 143.º, tenham média de frequência igual ou superior a 12 valores, não sendo qualquer das médias de frequência da cadeira ou da instrução inferior a 10 valores.

4. Quando anexa a qualquer cadeira haja uma instrução prática correspondente, serão admitidos ao respectivo exame final os alunos que, nos termos do n.º 3 do artigo 143.º, tenham média de frequência arredondada a valores exactos igual ou superior a 10 valores, não sendo a média de frequência da instrução inferior a 8 valores nem a da cadeira inferior a 10 valores. Do exame constarão as matérias, quer da cadeira, quer da instrução.

5.º Alterar o artigo 145.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 145.º — 1. Os alunos dispensados de exame final de uma cadeira têm o direito de efectuar esse exame desde que assim o declarem por escrito, com vista a melhoria de classificação, sendo a respectiva classificação final a melhor das notas obtidas.

2. O exame final referido em 1 conterà obrigatoriamente uma prova oral.

6.º Alterar o n.º 1 do artigo 148.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 148.º — 1. As provas de exame final de qualquer cadeira são prestadas perante um júri constituído da seguinte forma: o professor da cadeira, dois professores ou instrutores e dois alunos eleitos, sempre que possível já aprovados nessa cadeira e do mesmo curso dos alunos que prestam provas.

2.

7.º Alterar o n.º 1 do artigo 151.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 151.º — 1. É dispensado da prova oral de um exame final o aluno que na prova escrita desse mesmo exame haja obtido classificação igual ou superior a 12 valores.

2.

8.º Alterar o artigo 160.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 160.º No fim do 1.º semestre lectivo do 1.º ano escolar e no final de cada ano escolar são preenchidos para cada aluno boletins de informação das qualidades militares pela comissão de disciplina.

9.º Suprimir o artigo 163.º

10.º Alterar o n.º 1 do artigo 164.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 164.º — 1. A classificação anual das qualidades militares de cada aluno é a média aritmética das classificações atribuídas às várias qualidades no boletim a que se refere o artigo 160.º

11.º Suprimir a alínea d) do n.º 1 do artigo 166.º

12.º Suprimir a alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º

13.º Suprimir os coeficientes relativos às qualidades militares nos quadros do n.º 3 dos anexos E, F e G.

14.º Alterar o quadro III do anexo H ao Regulamento da Escola Naval, de forma a ter a constituição a seguir indicada:

III — Instruções

Designações	Inscrições	Cursos	Anos lectivos	Coeficientes (b)	Número máximo de repetições por semestre (c)
AP	Armamento Portátil	M-EMQ-AN	1.º	2	1
CN	Cálculos Náuticos (e) (f)	M	2.º, 3.º e 4.º	4	2-3
EF	Educação Física	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	3	—
IF	Infantaria	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	3	1
IC	Informações em Combate	M-EMQ-AN	3.º e 4.º	4	2
ON	Operações Navais	M	4.º	4	—
RG	Regulamentos	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	2	2
SN	Saúde e Higiene Naval	M-EMQ-AN	1.º	2	1

(a) Os itálicos referem-se às cadeiras facultativas.

(b) Quando se trate de uma cadeira ou instrução anual, o coeficiente indicado será multiplicado por dois antes de ser utilizado no cálculo das cotas de mérito a que se refere o artigo 176.º

(c) Quando se indicam dois números, eles referem-se, respectivamente, ao número de repetições ou provas do 1.º e do 2.º semestres.

(d) Só para a classe de marinha.

(e) Instrução anexa à cadeira 10.º-A-Navegação I, durante o 2.º semestre do 2.º ano.

(f) Instrução anexa à cadeira 10.º-B-Navegação II, durante o 1.º semestre do 3.º ano.

15.º As disposições deste diploma entram imediatamente em vigor, com excepção do estabelecido pela nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 144.º e ao n.º 1 do artigo 151.º, referido nos n.ºs 3.º e 6.º, que passam a vigorar a partir do ano escolar de 1975-1976, inclusive.

Estado-Maior da Armada, 12 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Portaria n.º 543/75
de 5 de Setembro

Consideradas as necessidades dos vários serviços em pessoal do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, conclui-se ser indispensável o alargamento dos efectivos em determinadas categorias e também poder-se dispensar-se pessoal noutras.

Embora das alterações resulte um aumento de encargo orçamental, este comporta-se nas verbas consignadas no actual orçamento do Ministério para encargos resultantes de alterações a introduzir no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

Havendo a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados ao mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, os lugares seguintes:

Grupo I — Pessoal de secretaria:

- 2 chefes de secção;
- 2 primeiros-oficiais;
- 3 segundos-oficiais;
- 8 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Grupo V — Pessoal de mecanografia:

- 1 programador;
- 1 primeiro-operador;

- 1 primeiro-mecanógrafo;
- 1 segundo-mecanógrafo.

Grupo XV — Pessoal do Aquário de Vasco da Gama:

- 2 pescadores-tratadores.

Grupo XVIII — Pessoal da rede telefónica:

- 3 telefonistas de 2.ª classe.

Grupo XX — Pessoal da taifa:

- 2 cozinheiros.

Grupo XXII — Pessoal diverso:

- 2 serventes.

Grupo XXIII — Mestranga e operários:

- 1 mestre de 1.ª e 2.ª classes;
- 1 operário especial;
- 2 ajudantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- 2 aprendizes de 1.ª e 2.ª classes;
- 1 servente especializado e servente.

2.º São eliminados no mesmo mapa, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, os lugares seguintes:

Grupo V — Pessoal de mecanografia:

- 1 segundo-operador;
- 2 terceiros-mecanógrafos.

Grupo XX — Pessoal da taifa:

- 1 cozinheiro-chefe.

Grupo XXIII — Mestranga e operários:

- 1 operário de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano em curso, pelas verbas para tal efeito incluídas nas dotações inscritas no capítulo 3.º, artigo 94.º, n.ºs 1 e 2, do vigente orçamento de despesa deste Ministério e pelas respectivas disponibilidades.

Estado-Maior da Armada, 5 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

EX-MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Secretaria de Estado da Agricultura			
3.º	61.º	1	1	Horas extraordinárias	53 000\$00	—\$—	(a)
5.º	83.º			Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	2 594 413\$00	(b) e (c)
				Diferença de vencimento a um técnico de 2.ª classe, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março	54 413\$00	—\$—	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º	103.º			Participações e prémios	—\$	50 000\$00	(d)
	109.º			Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	—\$	(d)
7.º	119.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	6 670 000\$00	(c)
8.º	215.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	53 000\$00	(a)
	247.º	2		Locação de bens	22 000\$00	—\$	(e)
		4		Publicidade e propaganda	—\$	22 000\$00	(e)
	248.º	3	3	Outras despesas correntes: Despesas com a Reforma Agrária: Serviços Centrais dos Centros Regionais da Reforma Agrária	450 000\$00	—\$	(c)
			4	Centro da Reforma Agrária de Lisboa	200 000\$00	—\$	(c)
			5	Associativismo	3 600 000\$00	—\$	(c)
			6	Indústrias alimentares	2 420 000\$00	—\$	(c)
	249.º-A	1	2	Outras despesas de capital: Despesas com a Reforma Agrária: Associativismo	1 500 000\$00	—\$	(c)
			3	Indústrias alimentares	1 040 000\$00	—\$	(c)
Secretaria de Estado da Indústria e Energia							
10.º	255.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	27 800\$00	—\$	(f)
	255.º-B	1		Remunerações diversas: Previdência social: Contribuições patronais destinadas a instituições de previdência	4 726\$00	—\$	(f)
16.º	361.º	2	3	Material fabril, oficial e de laboratório: Outras despesas	10 000\$00	—\$	(g)
	364.º	1		Encargos próprios das instalações	100 000\$00	—\$	(g)
		3		Comunicações	50 000\$00	—\$	(g)
		6	3	Trabalhos especiais diversos: Outras despesas	—\$	100 000\$00	(g)
	365.º	1		Transferências — Empresas: Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L.	—\$	60 000\$00	(g)
17.º	369.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	32 526\$00	(f)
Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo							
19.º	389.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	22 800\$00	—\$	(h)
	390.º			Remunerações diversas — Em numerário	—\$	26 676\$00	(h)
	390.º-A	1		Remunerações diversas — Previdência social: Contribuições patronais destinadas a instituições de previdência	3 876\$00	—\$	(h)
Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços							
28.º	480.º			Deslocações	—\$	790 000\$00	(i)
	485.º	1		Remunerações diversas: Previdência social: Contribuições patronais relativas a pessoal requisitado à organização corporativa (artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro)	10 000\$00	—\$	(i)
	487.º	1		Combustíveis e lubrificantes	200 000\$00	—\$	(i)
		4		Consumos de secretaria	200 000\$00	—\$	(i)
		5		Outros bens não duradouros	80 000\$00	—\$	(i)
	488.º			Conservação e aproveitamento de bens	300 000\$00	—\$	(i)
Despesa extraordinária							
IV Plano de Fomento							
Secretaria de Estado da Agricultura							
44.º	579.º			Outras despesas correntes	2 285 000\$00	—\$	(j)
	580.º			Outras despesas de capital	—\$	2 285 000\$00	(j)
					12 683 615\$00	12 683 615\$00	

(a) Despacho de 5 de Agosto de 1975. Acordo prévio em despacho de 8 de Agosto de 1975.

(b) Despacho de 7 de Julho de 1975. Acordo prévio em despacho de 18 de Julho de 1975.

(c) Despacho de 30 de Julho de 1975. Acordo prévio em despacho de 6 de Agosto de 1975.

(d) Despacho de 30 de Maio de 1975.

(e) Despacho de 23 de Julho de 1975.

(f) Despacho de 25 de Julho de 1975. Acordo prévio em despacho de 4 de Agosto de 1975.

(g) Despacho de 25 de Julho de 1975.

(h) Despacho de 30 de Julho de 1975.

(i) Despacho de 26 de Julho de 1975.

(j) Despacho de 28 de Junho de 1975. Acordo prévio em despacho de 31 de Julho de 1975.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Agosto de 1975. — Pelo Director, *Fernando Dantas Homem de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da Roménia em Lisboa enviou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros uma nota verbal, datada de 11 de Agosto de 1975, informando que a parte romena já dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo a Transporte Aéreo Civil, assinado em Lisboa em 8 de Fevereiro de 1975, e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 125, de 31 de Maio de 1975, em resposta a uma nota verbal deste Ministério, datada de 4 de Julho de 1975, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte portuguesa.

Nesta conformidade e segundo o disposto no n.º 1 do seu artigo 18, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 11 de Agosto de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Agosto de 1975. — O Director-Geral, *João E. N. de Oliveira Pequito*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 489/75

de 5 de Setembro

Considerando que as tarefas de gestão das instalações e equipamento, por um lado, do pessoal e de superintendência administrativa e financeira sobre os estabelecimentos públicos de ensino, por outro lado, até agora cometidas à Direcção-Geral da Administração Escolar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/73, de 12 de Fevereiro, se tornam de difícil agregação num departamento único, face à diversidade da sua índole e à dimensão que lhes é inerente, facto que o funcionamento da actual estrutura já largamente documentou;

Considerando que, independentemente de revisão profunda que vise uma mais eficaz execução das atribuições acima indicadas, é necessário assegurar, com carácter de urgência, uma solução que, naturalmente transitória, aponte para uma distribuição das tarefas de administração por dois departamentos diferentes e de especificidade própria;

Considerando que a revisão profunda que terá de verificar-se conduzirá necessariamente a caminhos diversos consoante os domínios que contemple, o que por si só determina a conveniência do processo encetado separadamente, justifica-se que, a fim de minimizar os efeitos de uma reorganização que terá de ser concebida e executada sem prejuízo da actividade

dos serviços, seja conveniente nesta solução de emergência aproveitar a actual estrutura da Direcção-Geral da Administração Escolar;

Considerando que a política de austeridade enunciada pelo Governo Provisório não se compadecia com transformações que acarretassem acréscimos de encargos para o Estado, houve a precaução de proceder somente aos reajustamentos — ditados pelas necessidades pressentidas e decorrentes da prática anterior — que não se traduzissem numa sobrecarga adicional do erário público.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Direcção-Geral da Administração Escolar, criada pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e organizada pelo Decreto-Lei n.º 46/73, de 12 de Fevereiro.

2. Em sua substituição são criadas:

- a) Direcção-Geral de Equipamento Escolar;
- b) Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Art. 2.º — 1. Enquanto não forem reorganizados os serviços referidos no n.º 2 do artigo anterior, o que deverá fazer-se até ao fim do corrente ano, serão as competências da extinta Direcção-Geral da Administração Escolar distribuídas nos termos indicados nos números seguintes.

2. À Direcção-Geral de Equipamento Escolar serão atribuídas as competências gerais mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 46/73, de 12 de Fevereiro.

3. À Direcção-Geral de Pessoal e Administração serão atribuídas as competências gerais mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c), n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 46/73, de 12 de Fevereiro.

Art. 3.º — 1. Transita para a Direcção-Geral de Equipamento Escolar o serviço seguinte, indicado no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/73, de 12 de Fevereiro:

Direcção dos Serviços de Programação e Instalações.

2. Nesta Direcção-Geral funciona ainda a Comissão de Equipamento Escolar, com as mesmas atribuições e competências que lhe são fixadas nos artigos 18.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 46/73, e que se mantém em vigor transitoriamente.

3. Transitam para a Direcção-Geral de Pessoal e Administração os seguintes serviços, indicados no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/73, de 12 de Fevereiro:

- a) Direcção de Serviços de Pessoal;
- b) Divisão de Administração e Finanças;
- c) Repartição Administrativa.

Art. 4.º — 1. Mantém-se aplicáveis à Direcção-Geral de Equipamento Escolar, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos 3.º a 5.º, 8.º a 11.º, 18.º a 35.º, 37.º [salvo o n.º 1, alíneas d), f) e g), e n.º 2] a 40.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 46/73.

2. Mantém-se aplicáveis à Direcção-Geral de Pessoal e Administração, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos 3.º a 5.º, 12.º a

17.º, 37.º [salvo o n.º 1, alíneas d), e), f) e g), e n.º 2] a 40.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 46/73.

3. Os lugares de arquitecto e engenheiro serão providos por escolha do Ministro de entre diplomados com cursos superiores apropriados.

4. Os lugares de adjunto técnico serão providos por escolha do Ministro de entre diplomados pelos institutos industriais ou comerciais.

Art. 5.º — 1. A Direcção-Geral do Equipamento Escolar tem o pessoal dirigente e técnico constante do mapa I anexo ao presente diploma, o qual fará parte do quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, consideradas as alterações constantes dos mapas III e IV.

2. A Direcção-Geral de Equipamento Escolar tem o pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar constante do mapa II anexo ao presente diploma e que fará parte do quadro único do Ministério da Educação e Cultura a que se refere o artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, consideradas as alterações constantes dos mapas III e IV.

3. A Direcção-Geral de Pessoal e Administração tem o pessoal dirigente e técnico constante do mapa V anexo ao presente diploma, o qual fará parte do quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, consideradas as alterações constantes dos mapas VII e VIII.

4. A Direcção-Geral do Pessoal e Administração tem o pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar constante do mapa VI anexo ao presente diploma e que fará parte do quadro único a que se refere o artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, consideradas as alterações constantes nos mapas VII e VIII.

Art. 6.º — 1. O pessoal que presta serviço na Direcção-Geral da Administração Escolar transitará, em lugares e condições idênticas ou de categorias equivalentes aos que tenha na data de entrada em vigor do presente diploma, para cada um dos dois serviços criados, à excepção dos titulares de lugares de quadro nas categorias de técnico de 3.ª classe, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, telefonista de 2.ª classe, motorista de 2.ª classe, contínuo de 2.ª classe e servente, agora extintas, que ingressarão nas categorias imediatamente superiores.

2. A distribuição de pessoal referida no número anterior será feita mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica publicado no *Diário do Governo*, independentemente de outras formalidades, salvo a anotação de novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 7.º — 1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão, em 1975, suportados pelas dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para a extinta Direcção-Geral da Administração Escolar.

2. Por despacho ministerial será atribuída a cada uma das Direcções-Gerais a que se refere o presente diploma a respectiva dotação orçamental.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos surgidos na execução do presente diploma, bem como as medidas complementares da sua aplicação, serão resolvidos

por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Joaquim Frago — José Emílio da Silva.

Promulgado em 28 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA I

Pessoal dirigente e técnico da Direcção-Geral de Equipamento Escolar a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Director-geral	B
1	Director de serviços	D
2	Chefes de divisão	E
2	Técnicos principais	E
1	Arquitecto-chefe	E
1	Engenheiro-chefe	E
6	Técnicos de 1.ª classe	F
5	Arquitectos de 1.ª classe	F
5	Engenheiros de 1.ª classe	F
9	Técnicos de 2.ª classe	H
3	Arquitectos de 2.ª classe	H
4	Engenheiros de 2.ª classe	H
9	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
9	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M

MAPA II

Pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar da Direcção-Geral de Equipamento Escolar a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Adjunto técnico principal	H
1	Mestre principal (a)	I
5	Chefes de secção	J
4	Técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
2	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
5	Técnicos auxiliares de programação de 2.ª classe	K
2	Técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe	K
1	Adjunto técnico de 2.ª classe	K
2	Desenhadores arquitectónicos	K
12	Primeiros-oficiais	L
1	Desenhador-chefe	L
4	Desenhadores de 1.ª classe	M
17	Segundos-oficiais	N
1	Fiel	N
4	Desenhadores de 2.ª classe	N
1	Litógrafo de 1.ª classe	O
17	Terceiros-oficiais	O
22	Escriturários-dactilógrafos	Q
3	Motoristas	S
2	Telefonistas	U

(a) Lugar a transferir para o mapa II a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, e a extinguir quando vagar.

MAPA III

Pessoal dirigente e técnico, técnico auxiliar, administrativo e auxiliar a suprimir aos quadros únicos a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, nos termos da parte final do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
2	Especialistas	E
3	Arquitectos de 2.ª classe	E
4	Técnicos de 3.ª classe	I
4	Técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe	J
3	Adjuntos técnicos de 2.ª classe	K
7	Calculadores de 1.ª classe	L
7	Calculadores de 2.ª classe	N
5	Calculadores de 3.ª classe	Q
10	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
1	Fiel de armazém de 1.ª classe	S
10	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
6	Contínuos de 1.ª classe	V
5	Contínuos de 2.ª classe	X
3	Serventes	Y
9	Contínuos (a)	V
1	Serventuário	V

(a) O contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá a gratificação mensal de 100\$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho ministerial, será abonada a gratificação de 1000\$.

MAPA IV

Pessoal dirigente e técnico, técnico auxiliar, administrativo e auxiliar a adicionar aos quadros únicos a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, nos termos da parte final do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Director-geral	B
2	Técnicos principais	E
2	Arquitectos de 1.ª classe	F
3	Técnicos de 2.ª classe	H
4	Chefes de secção	J
1	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe	K
2	Desenhadores arquitectónicos	K
6	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
6	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
1	Desenhador de 1.ª classe	M
1	Fiel	N
1	Litógrafo de 1.ª classe	O
5	Terceiros-oficiais	Q
22	Escriturários-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	U
3	Motoristas	V
1	Serventuário	V
9	Contínuos	V

MAPA V

Pessoal dirigente e técnico da Direcção-Geral de Pessoal e Administração a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Director-geral	B
1	Director de serviços	D
2	Chefes de divisão	E
1	Especialista	E
4	Chefes de repartição	F
3	Técnicos de 1.ª classe	F
6	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L

MAPA VI

Pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar da Direcção-Geral de Pessoal e Administração a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
14	Chefe de secção	J
3	Técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
3	Técnicos auxiliares de programação de 2.ª classe	K
2	Técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe	K
18	Primeiros-oficiais	L
36	Segundos-oficiais	N
2	Auxiliares técnicos	Q
40	Terceiros-oficiais	Q
58	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Motorista	S
2	Telefonistas	U
14	Contínuos (a)	V

(a) O contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá a gratificação de 100\$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho ministerial, será abonada a gratificação de 1000\$.

MAPA VII

Pessoal dirigente e técnico, técnico auxiliar e auxiliar a suprimir aos quadros únicos, a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, nos termos da parte final do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Técnico de 3.ª classe	I
2	Calculadores de 1.ª classe	L
2	Calculadores de 2.ª classe	N
2	Calculadores de 3.ª classe	Q
2	Terceiros-oficiais	Q

Número de lugares	Cargos	Categorias
30	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
30	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
7	Contínuos de 1.ª classe	V
8	Contínuos de 2.ª classe	X
7	Serventes	Y

MAPA VIII

Pessoal dirigente, administrativo, técnico auxiliar e auxiliar a adicionar aos quadros únicos a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, nos termos da parte final do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
3	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe	K
2	Auxiliares técnicos	Q
58	Escriturários-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	U
1	Motorista	S
14	Contínuos	V

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
José Emílio da Silva.

Decreto-Lei n.º 490/75

de 5 de Setembro

O prazo que medeia entre a data em que as escolas do magistério primário podem começar a passar diplomas e respectivas certidões e a data do início do novo ano escolar — 1 de Setembro — é insuficiente para proceder a todas as formalidades necessárias ao ingresso normal nos quadros distritais de agregados e respectiva colocação.

Sendo assim, necessário se torna providenciar no sentido de que o ingresso referido e respectiva colocação se faça por conveniência urgente de serviço prevista no § 1.º, alínea a), do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso dos professores nos quadros distritais de agregados e respectiva colocação será feita por conveniência urgente de serviço, com direito à remuneração legal desde o dia da entrada em exercício, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Frago — José Emílio da Silva.

Promulgado em 27 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.